

A. I. Nº - 281082.0007/22-5
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AUTUANTES - MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/06/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0113-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS UTILIZADAS EM FINS ALHEIOS A ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. VEÍCULOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. TRANSFERIDOS PARA O ATIVO IMOBILIZADO E REMETIDOS PARA USO POR DIRETORES E COLABORADORES DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estadual, através do Art. 30, inciso III da Lei nº 7.014/96, prevê que deverá ocorrer o estorno de crédito do imposto, sempre que a mercadoria ingressada no estabelecimento para fim de comercialização vier a ser utilizada em atividade alheia à atividade fim do estabelecimento. Demais argumentos defensivos apresentados, inclusive em relação a presença de possíveis vícios procedimentais, não foram acolhidos por absoluta falta de comprovação. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 22/06/2022, para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 198.211,59, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: *“Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento. A autuada destinou sem tributação, veículos adquiridos para revenda, para uso dos diretores e colaboradores da entidade, fora do estabelecimento fabril, em atividades não vinculadas ao processo produtivo da Ford, de acordo demonstrativo de notas fiscais de saídas CFOP's 5.554, e demonstrativo das aquisições com crédito de ICMS, ambos apensos ao PAF”.*

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 17 a 29, tecendo considerações iniciais relacionadas a tempestividade da peça defensiva e aos fatos presentes nos autos, assinalando, em seguida, de forma preambular, que o presente lançamento de ofício não merece prosperar, tendo em vista que:

I – Os autuantes não se atentaram para o fato de que os veículos objeto da autuação, foram vendidos antes do transcurso do tempo de 1 ano após sua imobilização no estoque do estabelecimento autuado, tiveram o ICMS integralmente pago em favor do Estado da Bahia, sendo incabível a realização de estorno de crédito, diante da sua tributação na saída;

II – que existem veículos que sequer saíram do estabelecimento autuado, conforme se infere da análise dos documentos fiscais relacionados aos veículos de chassi nº LJXCU2BBXMT03784 e LJXCU2BBXMT03283;

III - há diversos veículos objeto da autuação que permaneceram no estabelecimento autuado em intervalo superior a 1 (um) ano, considerando-se a data de internalização na frota e a data da respectiva alienação, o que os caracteriza como bens do seu ativo fixo, sendo desnecessária a realização dos estornos de créditos;

IV – existência de diversos documentos fiscais apontados pelos autuantes no presente lançamento que sequer se referem a operações de circulação de mercadorias, pois as respectivas remessas foram devidamente canceladas através da emissão de Nota Fiscal de entrada;

V – que os autuantes, erroneamente lançaram em duplicidade os mesmos valores de imposto, referentes a um único chassi, isto é, há na base de apuração diversos lançamentos com o mesmo valor, referentes ao mesmo veículo, os quais foram computados duas vezes, ou mais, quando da lavratura desta autuação.

Estas, portanto, são as questões que disse passará a demonstrar, tendo em seguida adentrado ao mérito da autuação, apontando os motivos que considera suficientes ao cancelamento da autuação.

Assim é que, no tópico “a” da peça defensiva, intitulado *“Da saída tributada dos veículos que permaneceram no estabelecimento autuado por menos de 1 ano – Estorno de crédito incabível na alienação com a incidência do imposto”* sustentou que grande parte dos veículos objeto da autuação foram alienados com menos de 1 (um) ano após a imobilização no estoque do estabelecimento autuado, para compor a frota, e tiveram o respectivo ICMS devidamente recolhido ao Estado da Bahia, sendo totalmente incabível a cobrança da realização de estorno de créditos originados nas entradas dos insumos, tendo em vista a tributação das mercadorias na saída do seu estabelecimento, conforme se infere da documentação anexa. (Doc. 02)

Acrescentou que, além disto, é importante ressaltar também que não há que se falar em necessidade de estorno de crédito dos insumos para os veículos que foram classificados como bens do Ativo Imobilizado, pois além de permanecerem no estabelecimento autuado por período superior a 1 (um) ano, após a sua internalização na frota, também se revestiram da qualidade de produtos duráveis e utilizados diretamente na consecução das atividades operacionais do estabelecimento.

Desta forma, asseverou que, legalmente, no momento da saída do estabelecimento autuado, estes veículos estavam amparados pela hipótese de não incidência prevista no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 7.014/96.

Ressaltou que, quanto mais não seja, que caso algum dos veículos listados nesta infração alegadamente tenha permanecido no estabelecimento autuado por menos de 1 (um) ano, tal fato não os qualifica, como erroneamente pretendem os autuantes, como bens do ativo circulante/mercadorias, pois não é exclusivamente o tempo de permanência do bem em determinada conta contábil que constitui elemento suficiente para definir sua natureza.

Visando consubstanciar seu argumento, transcreveu excerto de resposta formulada à Consultoria Tributária da Secretaria do Estado de São Paulo, na qual a referida hipótese foi objeto de consulta, por meio da qual a d. fiscalização manifestou-se no sentido de reconhecer que os veículos usados, ainda que por menos de um ano, podem ser considerados como bem do Ativo Imobilizado, consoante resposta à Consulta nº 17.536, de 31/10/2018 que transcreveu.

Discorreu a respeito da sistematização das características de bens que integram o Ativo Imobilizado, para concluir que os veículos que remeteu do Estado da Bahia cumprem todos os requisitos fundamentais para a sua classificação como bens do seu Ativo Imobilizado e, consequentemente, fazem jus à regra de isenção tributária trazida pelo artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 7.014/96.

Proseguiu citando que, pelo princípio da eventualidade, cabe destacar também que há veículos que jamais saíram do estabelecimento autuado, isto é, permanecem na condição de ativo imobilizado, conforme se infere da análise dos documentos fiscais relacionados aos veículos de chassi nº LJXCU2BBXMTPO3784 e LJXCU2BBXMTPO3283, asseverando, assim, que por qualquer ângulo que se observe, o presente lançamento encontra-se eivados de vícios que comprometem a sua validade, de forma que deve ser julgado totalmente improcedente.

Em seguida, no item “**b**” da defesa, “*Do cancelamento de documentos fiscais – Anulação das operações – Ausência de circulação de mercadorias*”, ressaltou que há na autuação documentos fiscais apontados pelos autuantes que não se referem a operações de circulação de mercadorias, pois as respectivas remessas foram devidamente canceladas pela própria Impugnante, através da emissão de Nota Fiscal de entrada, posto que, nestas hipóteses, foi verificada a necessidade de cancelamento das operações, o que motivou a imediata emissão das correspondentes Notas Fiscais de Entrada para efeito de estorno dos débitos.

Deste modo, considera ser evidente que as referidas Notas Fiscais de saída cujos efeitos foram anulados com a emissão de notas fiscais de entrada – indevidamente elencadas na autuação -, jamais poderiam ter sido objeto de autuação, uma vez que tais documentos não refletiram efetivas saídas de mercadorias no estabelecimento autuado, citando, a título de exemplo a Nota Fiscal nº 424268, emitida para amparar a saída da mercadoria “FORD TERRITORY SEL. BRANCO BARILHOCHE”, a qual foi devidamente cancelada pela emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 68695, cujo print colacionou, afiançando que, em respeito ao princípio da verdade material, anexou a documentação fiscal correlacionando às referidas operações canceladas, a fim de comprovar a total insubsistência da presente autuação, (Doc. 03), razão pela qual, requereu, mais uma vez, seja integralmente cancelada a presente exigência fiscal, uma vez que há Notas Fiscais que foram emitidas unicamente para fins de retorno das operações, de forma que não tiveram seus efeitos fiscais efetivamente propagados.

No tópico seguinte, item “**c**” - “*Da exigência fiscal em duplicidade – Valores de ICMS lançados duas vezes, ou mais, na base de apuração deste Auto de Infração*”, argumentou que neste tópico existem diversos valores lançados em duplicidade ou até mais vezes, bastando uma simples análise da planilha de cálculos que embasou o presente lançamento para verificar que os autuantes lançaram duas vezes, ou mais, os mesmos valores de ICMS, referentes a um único chassi, ou seja, há na base de apuração diversos lançamentos com o mesmo valor, referentes ao mesmo documento fiscal, os quais foram computados em duplicidade quando da lavratura desta autuação.

Afirmou que a identificação da duplicidade de lançamentos pode ser feita através do confronto entre a verificação da planilha de cálculo elaborada pelos autuantes e o chassi do veículo relacionado ao lançamento do valor do ICMS, (Doc. 04), citando a título de exemplo as notas fiscais nº 670335 e 675232 listadas na planilha descritiva ora anexada:

DATA	NF	CHAVE	CNPJ	UF	CHASSI
16/06/2021	424265	29210603470727001607550470004242651168733167'	15.237.373/0001-5	BA	LJXCU2BBXMTP03753
16/06/2021	424266	29210603470727001607550470004242661168733172'	15.237.373/0001-5	BA	LJXCU2BBXMTP03655
16/06/2021	424267	29210603470727001607550470004242671168733188'	15.237.373/0001-5	BA	LJXCU2BBXMTP03834
11/06/2021	424131	29210603470727001607550470004241311168725438'	83.262.923/0003-0	SC	LJXCU2BB9MTP03405
11/06/2021	424130	29210603470727001607550470004241301168725422'	17.324.331/0001-8	SP	LJXCU2BB4MTP03277
16/06/2021	424269	29210603470727001607550470004242691168733204'	17.324.331/0001-8	SP	LJXCU2BBXMTP03347
16/06/2021	424268	29210603470727001607550470004242681168733193'	03.470.727/0011-0	SP	LJXCU2BBXMTP03641
29/06/2021	424758	29210603470727001607550470004247581168755031'	83.262.923/0001-0	SC	LJXCU2BB9MTP03405
07/07/2021	425273	29210703470727001607550470004252731168767797'	05.332.231/0003-8	SP	LJXCU2BBXMTP03641
27/07/2021	425656	29210703470727001607550470004256561168790870'	05.332.231/0001-1	SP	LJXCU2BBXMTP03641
27/09/2021	427458	29210903470727001607550470004274581168890000'	17.324.331/0001-8	SP	LJXCU2BBXMTP03641

Argumentou que a manutenção desta injustificada situação acarretaria o enriquecimento ilícito do Estado da Bahia, pois inverteria as premissas jurídicas mais basilares do ordenamento tributário nacional, posto que a obrigação tributária nasce de um fato gerador específico, não sendo admitido, como verificado neste caso concreto, que duas ou mais obrigações sejam decorrentes de um mesmo fato jurídico, é o que assegura textualmente o comando do artigo 113, § 1º, conjugado com o artigo 114, ambos do Código Tributário Nacional.

Após citar decisões oriundas deste CONSEF para respaldar seus argumentos, concluiu asseverando que é inequívoco que a exigência do ICMS em comento somente poderia ser formalizada em uma única ocasião, e não de forma continuada e cumulativa, como se verifica na hipótese dos autos, o

que demanda a imediata exclusão dos valores lançados em duplicidade, consoante explicitado na anexa planilha.

Em conclusão requereu que o presente Auto de Infração seja julgado inteiramente Improcedente.

Um dos autuantes apresentou Informação Fiscal, fls. 100 a 105, explicando que o autuado destinou, sem tributação, veículos adquiridos para revenda, incorporados ao Ativo Imobilizado, para uso de diretores e colaboradores da entidade, sendo sua utilização fora do estabelecimento fabril, em atividades não vinculadas ao processo produtivo, de acordo com o demonstrativo de notas fiscais de saídas com CFOP's 5554 e 6554, e demonstrativo das aquisições com crédito de ICMS.

Trata-se, portanto, a autuação, do estorno do crédito de bens adquiridos para revenda e que foram incorporados ao Ativo Imobilizado do estabelecimento, onde não se admite crédito do imposto dado que sua utilização não tem vinculação direta com a atividade de manufatura de veículos.

Após sintetizar os argumentos relacionados ao mérito da autuação, apresentados pelo autuado, disse discordar dos mesmos, explicando que o Auto de Infração está instruído com duas tabelas: *i)* Demonstrativo de Estorno de Crédito de Bens do Ativo e *ii)* Demonstrativo de Saídas de Bens do Ativo, sendo que a tabela 2 (falta do estorno) encerra a exigência, com as entradas para comercialização enquanto que a tabela das saídas dos bens do ativo apresenta as movimentações desses bens que foram incorporados ao imobilizado.

Com isso sustentou que quanto ao aproveitamento do crédito desses bens do Ativo, não divisa tal possibilidade, tendo em vista que o crédito deve ser apropriado no Controle de Crédito de ICMS do Ativo – CIAP, a razão de 1/48 avós, devendo tais bens ter vínculo direto com a atividade do estabelecimento, no caso, a manufatura de veículos, destacando que o autuado assim não procede, renunciando à apuração deste imposto ao não escriturar o CIAP, notadamente por não ter relevância, face ao benefício fiscal do PROAUTO.

Citou que os bens mencionados neste PAF são classificados no ativo imobilizado, todavia não se caracterizam como bens de produção, são de uso do estabelecimento, alheios a atividade de produção, não dando direito a crédito conforme Art. 20, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 87/96.

Frisou que a unidade fabril teve seu fechamento ocorrido em 10.01.2021, anunciado publicamente, firmando em abril do mesmo ano distrato com o Estado da Bahia acerca do encerramento da manufatura de veículos automotores neste Estado. Entretanto, a despeito de não estar mais funcionando a indústria, dado que o objeto desta autuação ocorreu em setembro de 2021, após a interrupção da produção de veículos, os bens em questão foram utilizados em atividade alheia a manufatura de veículos e destinados a carros de executivos e uso de colaboradores, situação em que não se admitiria o crédito destes bens no CIAP, como tem sido o entendimento deste CONSEF em julgados acerca da matéria.

Disse que também não surtem efeito as alegações defensivas acerca do fato dos bens terem permanecido no estabelecimento por mais de um ano antes da alienação, ao entendimento de tal fato ser irrelevante.

Frisou que no ato da incorporação do ativo, que deveria ser mediante emissão de nota fiscal com o código 5.949, nasce a obrigação do estorno.

Observou que foi identificado que as transferências de estoque para o imobilizado, somente através das operações que destinavam esses bens para uso fora do estabelecimento e, para reforçar seu posicionamento, se valeu do voto proferido no julgamento do Recurso Voluntário referente ao A.I. 281082.0009/20-1, onde a 1ª CJF, através do Acórdão 0238-11/22, em matéria análoga à presente, explicita como deveria ser o procedimento de escrituração fiscal, negando provimento ao recurso.

Quanto ao retorno dos veículos ao estabelecimento após terem sido encaminhados para uso fora do estabelecimento (nota fiscal 424468 que teria sido anulada pela nota fiscal 68695) sustenta que não há que se falar em anulação da operação, pois se trata de uma nova operação em que o bem

retorna do uso externo, todavia continua no ativo permanente e a obrigação do estorno do crédito fiscal pela entrada permanece.

No que diz respeito a alegação defensiva que existem veículos que sequer saíram do estabelecimento, chassis nº LJXCU2BBXMTP03784 e LJXCU2BBXMTP03283, disse que analisando os respectivos XML's referente as notas fiscais 424118 e 424119, em anexo, constatou que não procede a alegação defensiva, tendo em vista que os veículos saíram do seu estabelecimento, com CFOP 5554, remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento, contrariando o alegado pela defesa.

Concluiu pugnando pela Procedência integral do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drª Ana Carolina de Oliveira Martins, OAB/RJ nº 216.338, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A acusação que versa no presente lançamento, e sobre a qual, de forma específica, será aqui analisada, foi posta para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 198.211,59, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, está assim posta: *"Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento. A autuada destinou sem tributação, veículos adquiridos para revenda, para uso dos diretores e colaboradores da entidade, fora do estabelecimento fabril, em atividades não vinculadas ao processo produtivo da Ford, de acordo demonstrativo de notas fiscais de saídas CFOP's 5.554, e demonstrativo das aquisições com crédito de ICMS, ambos apensos ao PAF".*

Apesar de não existirem nos autos questionamentos relacionados ao aspecto formal do lançamento, considero que o mesmo atende ao quanto estabelecido pelos Arts. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA. Entretanto, apesar da breve citação pelo autuado no sentido de que *"o presente lançamento encontra-se envolto de vícios que comprometem a sua validade, de forma que deve ser julgado totalmente improcedente"* em verdade não se reveste em arguição de nulidade, razão pela qual passo ao exame de seu mérito.

Foi consignado pelos autuantes que o autuado destinou, sem tributação, veículos adquiridos para revenda, incorporados ao Ativo Imobilizado, para uso de diretores e colaboradores da entidade, sendo sua utilização fora do estabelecimento fabril, em atividades não vinculadas ao processo produtivo, de acordo com o demonstrativo de notas fiscais de saídas com CFOP's 5554 e 6554, e demonstrativo das aquisições com crédito de ICMS.

Trata-se, portanto, a autuação, do estorno do crédito de bens adquiridos para revenda e que foram incorporados ao Ativo Imobilizado do estabelecimento, onde não se admite crédito do imposto, dado que sua utilização não tem vinculação direta com a atividade de manufatura de veículos.

Esta, portanto, é a questão de fundo a ser aqui enfrentada.

O autuado distribuiu seus argumentos defensivos em cinco tópicos específicos, os quais passo a analisar de forma individual.

No primeiro tópico suscitou que os autuantes não se atentaram para o fato de que os veículos objeto da autuação, foram vendidos antes do transcurso do tempo de 1 ano após sua imobilização no estoque do estabelecimento autuado, tiveram o ICMS integralmente pago em favor do Estado da Bahia, sendo incabível a realização de estorno de crédito, diante da sua tributação na saída, tendo ainda ressaltado que não há que se falar em necessidade de estorno de crédito dos insumos para os veículos que foram classificados como bens do Ativo Imobilizado, pois além de permanecerem no estabelecimento autuado por período superior a 1 (um) ano, após a sua

internalização na frota, também se revestiram da qualidade de produtos duráveis e utilizados diretamente na consecução das atividades operacionais do estabelecimento, asseverando, ainda, que, legalmente, no momento da saída do estabelecimento autuado, estes veículos estavam amparados pela hipótese de não incidência prevista no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 7.014/96.

Tal argumento não foi acolhido pelos autuantes sob a justificativa de que o autuado destinou, sem tributação, veículos adquiridos para revenda, incorporados ao Ativo Imobilizado, para uso de diretores e colaboradores da entidade, sendo sua utilização fora do estabelecimento fabril, em atividades não vinculadas ao processo produtivo, de acordo com o demonstrativo de notas fiscais de saídas com CFOP's 5554 e 6554, e demonstrativo das aquisições com crédito de ICMS.

Desta maneira, está claro que a autuação se materializou pela falta do estorno do crédito de bens adquiridos para revenda e que foram incorporados ao Ativo Imobilizado do estabelecimento, onde não se admite crédito do imposto dado quando sua utilização não tem vinculação direta com a atividade de manufatura de veículos. Importante ressaltar que os fatos que deram causa à autuação ocorreram em setembro de 2021, após a interrupção da produção de veículos, ocorrida em janeiro/21.

Desta maneira, não existe qualquer controvérsia a respeito da immobilização dos veículos objeto da autuação, posto que o autuado não discute este fato que reputo incontroverso.

A alegação defensiva de que é incabível a realização de estorno de crédito, diante da sua tributação na saída, além de que os veículos permaneceram no estabelecimento autuado por período superior a 1 (um) ano, após a internalização na frota, não se sustenta e não há repercussão com o objeto da autuação.

O que se discute é a falta de estorno de crédito decorrente de aquisições de veículos para comercialização, porém foram incorporados ao Ativo Imobilizado do estabelecimento do autuado. Logo, a este respeito, a legislação é clara quanto a obrigatoriedade do estorno, vejamos:

- **Art. 30 da Lei nº 7.014/96:**

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III – vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento.

- **RICMS/BA:**

Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

IX – quando a mercadoria ou bem vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento. Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal, assim entendidos os automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros;

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

Desta maneira, resta incontroverso a obrigatoriedade de se efetuar o estorno do crédito fiscal tomado quando do ingresso da mercadoria no estabelecimento para comercialização, no momento que houver a transferência desses bens para o Ativo Imobilizado, como é o caso da

presente autuação.

Ademais, a arguição do autuado de que os veículos objeto da autuação foram vendidos antes do transcurso do tempo de 1(um) ano após sua imobilização no estoque do seu estabelecimento, tiveram o ICMS integralmente pago em favor do Estado da Bahia, sendo incabível a realização de estorno de crédito, diante da sua tributação na saída, além de não ter qualquer repercussão na autuação, tal fato não se confirmou na medida em as notas fiscais trazidas aos autos pelo autuado, através do Doc. 02, fls. 40 a 44, provam em sentido contrário, ou seja, são operações relacionados a veículos a título de transferência para frota, e saíram sem tributação.

No tocante ao argumento no sentido de que, “*pelo princípio da eventualidade, cabe destacar também que há veículos que jamais saíram do estabelecimento autuado, isto é, permanecem na condição de ativo imobilizado, conforme se infere da análise dos documentos fiscais relacionados aos veículos de chassi nº LJXCU2BBXMTP03784 e LJXCU2BBXMTP03283*”, se trata de outro argumento que não pode ser acolhido na medida em que o autuante ao analisar os respectivos XML’s referente as notas fiscais 424118 e 424119, em anexo, fls. 110 e 111, constatou que não procede a alegação defensiva, tendo em vista que os veículos saíram do seu estabelecimento, com CFOP 5554, remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento, contrariando o alegado pela defesa, com o que concordo.

Superados, portanto, os argumentos acima, passo ao exame do item “**b**” da defesa, “*Do cancelamento de documentos fiscais – Anulação das operações – Ausência de circulação de mercadorias*”, onde o autuado ressaltou que há na autuação documentos fiscais que não se referem a operações de circulação de mercadorias, pois as respectivas remessas foram devidamente canceladas através da emissão de Nota Fiscal de entrada, posto que, nestas hipóteses, foi verificada a necessidade de cancelamento das operações, o que motivou a imediata emissão das correspondentes Notas Fiscais de Entrada para efeito de estorno dos débitos, apontando, como exemplo apenas a Nota Fiscal nº 424268, emitida para amparar a saída da mercadoria “FORD TERRITORY SEL. BRANCO BARILHOCHE”, a qual afirmou que foi devidamente cancelada pela emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 68695, cujo *print* colacionou.

Entendo que razão não assiste ao autuado em seu argumento, posto que, consoante bem assinalado pelo autuante, “*não há que se falar em anulação da operação, pois se trata de uma nova operação em que o bem retorna do uso externo, todavia continua no ativo permanente e a obrigação do estorno do crédito fiscal pela entrada permanece*”.

A este respeito, mesmo que se trate de uma nota fiscal emitida para anular a operação de remessa que teria sido realizada anteriormente, a exigência do estorno do crédito original permanece na medida em que a imobilização do bem, de fato ocorreu, razão pela qual não pode ser acolhido o argumento defensivo.

No tópico seguinte, item “**c**” - “*Da exigência fiscal em duplicidade – Valores de ICMS lançados duas vezes, ou mais, na base de apuração deste Auto de Infração*”, foi argumentado que existem diversos valores lançados em duplicidade ou até mais vezes, bastando uma simples análise da planilha de cálculos que embasou o presente lançamento para verificar que os autuantes lançaram duas vezes, ou mais, os mesmos valores de ICMS, referentes a um único chassi, ou seja, há na base de apuração diversos lançamentos com o mesmo valor, referentes ao mesmo documento fiscal, os quais foram computados em duplicidade quando da lavratura desta autuação.

Para efeito de comprovação do seu argumento, se referiu ao Doc. 04, (o qual não consta nos autos), e citou que a identificação da duplicidade de lançamentos pode ser feita através do confronto entre a verificação da planilha de cálculo elaborada pelos autuantes e o chassi do veículo relacionado ao lançamento do valor do ICMS, apontando a título de exemplo as notas fiscais nº 670335 e 675232 listadas “*na planilha descriptiva ora anexada*”.

A este respeito não consta na Informação Fiscal o enfrentamento pelos autuantes deste argumento

defensivo. Apesar disto, considerei desnecessária a conversão dos autos em diligência na medida em que os elementos presentes aos autos possibilitaram uma análise dos fatos arguidos.

Isto posto, constatei que, em relação as notas fiscais apontadas pelo autuado, não se confirma a alegação de que houve a exigência do estorno em duplicidade vez que se tratam, ao contrário do quanto alegado pela defesa, de veículos distintos, consoante, aponto abaixo:

- NF. 424131 de 11/06/2021: LJXCU2BB9MTP03405 I/FORD TERRITORY SEL ANO/MODELO:2020/2021 PLACA: RDF7J08 COR: PRETO TORONTO COD FROTA:77763.

- NF. 424758 de 29/06/2021: LJXCU2BBXMTPO3641 I/FORD TERRITORY SEL ANO/MODELO:2020/2021 PLACA: RDG2J15 COR: BRANCO BARILOCHE COD FROTA:77753.

Portanto, consoante se verifica acima, se tratam de veículos com características distintas, a exemplo da cor, placa e número de frota, logo, não acolho o argumento defensivo.

Naquilo que pertine as decisões deste CONSEF mencionadas pela defesa, ao contrário da citada pelos autuantes, em nada se relacionam aos fatos aqui analisados, razão pela qual não servem como paradigma para sustentação dos argumentos defensivos.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281082.0007/22-5, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 198.211,59**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 25 de maio de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR